



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECRETO Nº.257, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, usando da atribuição que lhe confere o artigo 148, I, "c" da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e tendo em vista a autorização prevista na Lei Municipal nº. 1.824, de 31 de outubro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir o crédito adicional suplementar ao orçamento geral do município para o exercício financeiro vigente, no valor de R\$ 525.797,91 (quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), conforme especificado a seguir:

ORGÃO: 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS

UNIDADE: 01 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS

(871) 3.3.90.30.00.00.2.022.02.0500 Material de Consumo R\$ 150.095,60

(872) 3.3.90.39.00.00.2.022.02.0500 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 30.000,00

UNIDADE: 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

(873) 3.3.90.30.00.00.2.028.02.0500 Material de Consumo R\$ 150.000,00

(874) 3.3.90.39.00.00.2.028.02.0500 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 20.000,00

UNIDADE: 03 DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS

(875) 3.3.90.30.00.00.2.031.02.0500 Material de Consumo R\$ 150.000,00

(876) 3.3.90.39.00.00.2.031.02.0500 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 25.702,31

Total suplementação R\$ 525.797,91

Art. 2º A cobertura do crédito adicional a que se refere o artigo primeiro será efetivada através da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

ORGÃO: 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS

UNIDADE: 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

(807) 4.4.90.51.00.00.1.053.02.0500 Obras e Instalações R\$ 734,00

(757) 4.4.90.51.00.00.1.095.02.0500 Obras e Instalações R\$ 7.550,92

(756) 4.4.90.51.00.00.1.101.02.0500 Obras e Instalações R\$ 21.357,42

(877) 4.4.90.51.00.00.1.111.02.0500 Obras e Instalações R\$ 20.453,26

(758) 4.4.90.51.00.00.2.029.02.0500 Obras e Instalações R\$ 475.702,31

Total anulação R\$ 525.797,91

Art. 3º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 31 de outubro de 2023.


IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio/MT

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800

DECRETO Nº.257, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, usando da atribuição que lhe confere o artigo 148, I, "c" da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e tendo em vista a autorização prevista na Lei Municipal nº. 1.824, de 31 de outubro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir o crédito adicional suplementar ao orçamento geral do município para o exercício financeiro vigente, no valor de R\$ 525.797,91 (quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), conforme especificado a seguir:

ORGÃO: 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS

UNIDADE: 01 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS

(871) 3.3.90.30.00.00.2.022.02.0500 Material de Consumo R\$ 150.095,60

(872) 3.3.90.39.00.00.2.022.02.0500 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 30.000,00

UNIDADE: 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

(873) 3.3.90.30.00.00.2.028.02.0500 Material de Consumo R\$ 150.000,00

(874) 3.3.90.39.00.00.2.028.02.0500 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 20.000,00

UNIDADE: 03 DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS

(875) 3.3.90.30.00.00.2.031.02.0500 Material de Consumo R\$ 150.000,00

(876) 3.3.90.39.00.00.2.031.02.0500 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 25.702,31

Total suplementação R\$ 525.797,91

Art. 2º A cobertura do crédito adicional a que se refere o artigo primeiro será efetivada através da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

ORGÃO: 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS

UNIDADE: 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

(807) 4.4.90.51.00.00.1.053.02.0500 Obras e Instalações R\$ 734,00

(757) 4.4.90.51.00.00.1.095.02.0500 Obras e Instalações R\$ 7.550,92

(756) 4.4.90.51.00.00.1.101.02.0500 Obras e Instalações R\$ 21.357,42

(877) 4.4.90.51.00.00.1.111.02.0500 Obras e Instalações R\$ 20.453,26

(758) 4.4.90.51.00.00.2.029.02.0500 Obras e Instalações R\$ 475.702,31

Total anulação R\$ 525.797,91

Art. 3º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 31 de outubro de 2023.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

LEI Nº. 1.821, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

REFORMULA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE

CAMPOS DE JÚLIO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº.909, DE 12 DE JUNHO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal do Município de Campos de Júlio-MT, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e aplicar as penalidades nela previstas.

Art. 2º São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nessa lei:

a) os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

b) o pescado e seus derivados;

c) o leite e seus derivados;

d) os ovos e seus derivados;

e) os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3º À fiscalização de que trata essa lei, far-se-á:

I- nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II- nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas na legislação para abate ou industrialização;

III- nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV- nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V- nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI- nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII- nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

Art. 4º Para os fins dessa lei é expressamente proibida, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º A inspeção sanitária e industrial referida no artigo primeiro dessa lei será de responsabilidade e coordenação exclusiva do Médico Veterinário do quadro permanente da administração, em conformidade com a Lei Federal nº. 5.517/1968.